



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13808.000741/93-29  
Recurso n.º : 002.209  
Matéria : IRF - ANO: 1987  
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
Recorrida : DRF em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004  
Acórdão n.º : 105-14.805

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO DECORRENTE -  
IRFONTE - Pelo princípio da decorrência processual, à falta de argumentos  
de fato ou de direito diferenciados, é de se aplicar idêntica decisão à que foi  
prolatada no processo principal.

Recurso voluntário conhecido e com provimento negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS  
NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA  
ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 13808.000741/93-29  
Acórdão n.º : 105-14.805  
Recurso n.º : 002.209  
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele formalizado relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – processo nº 13808-000.739/93-57, Recurso nº 109.810 e, tanto razões de lançar, de defesa e da manutenção da exigência são conduzidas em mesmos termos, justificando-se a aplicação do princípio processual da decorrência.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 13808.000741/93-29  
Acórdão n.º : 105-14.805

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Sendo o presente processo decorrente do processo nº 13808-000.739/93-57, e estando todos os procedimentos processuais assemelhados aos dele, é de se aplicar o princípio da decorrência processual.

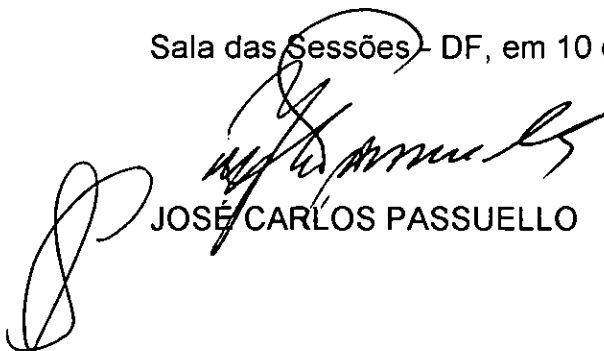
O processo principal, pelo recurso nº 109.810, foi julgado na sessão de 10 de novembro de 2004, conforme Acórdão nº 105-14.804, quando foi rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, negado provimento ao recurso.

É de se ressaltar que a exigência foi formalizada mediante capitulação no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, revogado pela Lei nº 7.713/88, por seu artigo 35, de 22 de dezembro de 1988.

Porém, à época dos fatos o referido artigo 8º estava em plena vigência, sendo aplicável sem restrições.

Assim, pelas mesmas razões expendidas no processo principal e aplicando o princípio da decorrência processual, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

3